



REDEÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.

JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 021/2021.

Venho através deste, solicitar formalização da concessão de aditivo contratual para prorrogação de prazo de vigência do contrato supracitado, conforme relação abaixo e justificativa anexa, por um prazo de **9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias** para que assim possamos dar continuidade aos serviços regidos por este contrato.

Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - FMAS:

Contratos nº: 021/2021 FMAS.

Contratada: LANCHONETE & CHURRASCARIA SABOR SAÚDE LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO EXECUTIVA E A LA CARTE, COMERCIAL SELF SERVICE (KG) E LANCHES TIPO X-SALADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Ocorre que o **contrato** tem seu **prazo de validade até 31/12/2021**, necessitando assim ser **prorrogado por 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias**, para que seja mantida a continuação dos serviços continuados prestados pelas contratadas.

Prazo de vigência: iniciou em 09/03/2021 e findará em 31/12/2021.

1. Conceito: O **Termo aditivo** refere-se a necessidade de ora acordado como objeto do contrato supracitado, sanando a necessidade e demanda da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em igual forma a todos os Programas e Instituições a ela vinculados.

Ocorre que este contrato tem seu **prazo de validade até 31/12/2021**, necessitando assim ser **prorrogado por mais 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias**, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação**.

Esse aditamento justifica-se, por legalidade em atendimento às diversas ações e serviços continuados prestados através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através dos acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua assistidas pelos programas socioassistenciais.

Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.



REDENAÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de aquisição de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos.

A prorrogação é justificável - A contratação da empresa especializada tem como objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de refeição executiva e a la carte, comercial self service (kg) e lanches tipo x-salada, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social.**

Para tanto, a imprescindibilidade deste aditivo, dando continuidade aos trabalhos de forma eficiente, célere e contínuo, visto que os mesmos não possuem recesso no período natalino seguindo o atendimento como planejado – aqui ressalto a urgência do mesmo, pois os produtos são necessários, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos que necessitam diariamente dos nossos atendimentos sociais.

Por fim, a referida aquisição de produtos desta natureza, caracteriza-se de natureza contínua, com preços condizentes com a realidade do município, não havendo razão para a não continuidade do contrato administrativo.

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

– DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa para se proceder com o **1º Termo Aditivo**, conforme prevê o inciso I, II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 “a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses, destinado a prorrogação dos prazos dos contratos” e o art. 65 inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93 “quando necessário, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto”, do contrato de nº **021/2021**.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso I, II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência em manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator:

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)



Assim como temos, Apontamentos, Citações e Aspectos doutrinários sobre o mesmo conceito, vejamos:

- *Segundo Hely Lopes Meirelles* : “o contrato de fornecimento, caracteriza-se por ser “o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços”. (Grifamos)

- *No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que*: “Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

- *Maria Luiza Machado Granziera*: “(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.

- *A Autora* ainda segue dizendo que: “O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

Além da previsão de aditamento previsto na **CLÁUSULA OITAVA** dos Contratos em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até dozes meses; vejamos: **CLÁUSULA OITAVA**:

Cláusula Oitava - O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

Tem-se na **CLÁUSULA NONA - Dos Direitos e Obrigações das Partes** - dos referidos contratos na **alínea g**, o que constituem **obrigações da CONTRATADA**, vejamos:

Cláusula Nona - Dos Direitos e Obrigações das Partes (...) – Constituem obrigações da Contratada: (...), alínea g) A CONTRATADA fica obrigado aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento dos produtos, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente estipulado no CONTRATO Art. 65§ 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações.



Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado, necessitando assim **aditar no prazo de 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.**

Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;
- d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

CONSIDERANDO o momento em que vivemos, uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, a limitação e austeridade de gastos públicos, temos uma importância ainda maior de darmos continuidade aos atendimentos prestados aos nossos usuários e assistidos dos Programas e Instituições, onde esses produtos serão utilizados para alimentar pessoas em situação de rua e em trânsito no município, como P.ex. Instituto de Longa Permanência Antônio Henriques do Amaral – neste Município, o Abrigo Municipal de Crianças e adolescentes Janyara Marinho, O Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (crianças, jovens, adolescentes e idosos) e outros.

Aproveito para ressaltar a urgência, a importância e a necessidade da aceitação deste **1º Aditamento**, por serem produtos, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos em permanência e não permanência que necessitam diariamente dos nossos atendimentos, assim como as demandas em situação de rua e vulnerabilidade social atendidos também pelos programas socioassistenciais.

Dessa forma, a manutenção, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade no contrato administrativo é a decisão favorável na ocasião,



REDENAÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Assim, torna-se necessário que se continue os contratos através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 09 de março de 2021 e encerramento em 31 de dezembro de 2021, admitindo-se prorrogação, no limite de até 60 meses, conforme cláusula oitava do referido contrato;

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **prorrogação da vigência contratual em 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias para a Empresa Contratada a contar do término contratual - 31/12/2021**.

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento;

Conforme já demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizem os aditamentos contratuais.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção, 01 de dezembro de 2021

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. de Assistência e Desen. Social
Decreto nº 005/2021.